Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 336/2019**	**04/11/2019-15:52** **Protocolo: 6135/2019** **Processo: 3632/2019**

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU AOS CONTRIBUINTES APOSENTADOS POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO REGIME GERAL OU PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E/OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E INCAPACITANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os contribuintes aposentados por invalidez pelo Regime Geral de Previdência ou Regime próprio, portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, neoplasia maligna, cegueira total, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e obesidade mórbida, com base em conclusão médica especializada, mesmo que a doença tenha sido diagnosticada após a aquisição do imóvel, e que tenham comprovadamente renda familiar de até 03 (três) salários mínimos nacionais.

§ 1° A isenção de que trata o caput deste artigo se estende aos demais tributos municipais incidentes sobre o imóvel e dar-se-á para o exercício seguinte ao da solicitação por escrito pelo interessado.

§ 2° A isenção de que trata o caput deste artigo se limita ao imóvel destinado à moradia do contribuinte, seu cônjuge ou representante legal.

Art. 2° - A isenção de que trata o art. 1° também se aplica no caso do cônjuge ou representante legal do contribuinte ser portador das enfermidades enumeradas.

Art. 3° - É lícito ao fisco municipal exigir, periodicamente, documentação médica atualizada, notificando expressamente o contribuinte para apresentá-la em prazo razoável.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

039

Justificativa: Tal proposição visa contemplar os contribuintes aposentados por invalidez seja pela Regime Geral de Previdência ou por regime previdenciário próprio, além daquelas acometidas por enfermidades graves e incapacitantes. Essas pessoas possuem demasiadas despesas com tratamento médico, contratação de profissionais e aquisição de medicamentos, caracterizando onerosidade excessiva de seus orçamentos familiares, devendo o fisco municipal conceder-lhes isenção desses tributos com fins a garantir-lhes o fiel e necessário tratamento médico permitindo-lhes assim uma melhor qualidade de vida. Outrossim, o fato de tais contribuintes serem portadores dessas enfermidades incapacitantes não só implica em comprometimento de seus orçamentos familiares, mas ainda não lhes permite a geração de qualquer outra renda, devido a impossibilidade de exercer qualquer outra atividade laboral lícita remunerada. Daí que surge essa necessidade, que tem morada no princípio da dignidade da pessoa humana e que fundamenta a própria Constituição Federal da República de 1988, sendo tarefa do Poder Público pensar no bem estar desses munícipes. Importante destacar ainda a possibilidade da iniciativa legislativa pelo parlamento, mesmo em matéria de isenção fiscal, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.539/2013 DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. INICIATIVA DE LEI EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INICIATIVA GERAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) DECIDO. Não assiste razão ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa comum ou concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que a proposta tenha o intuito de conceder benefício fiscal. Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes desta Suprema Corte: "ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (ADI 724, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/2001). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre

04

matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 25/5/2007). No mesmo sentido, foram as seguintes decisões monocráticas: RE 758.434, Rel. Cármen Lúcia, DJe de 10/10/2013, e RE 595.162, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22/11/2012. Ex positis, DESPROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de março de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 858644, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 26/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 30/03/2015 PUBLIC 31/03/2015) (GRIFEI)

Por estas razões que apresentamos essa preposição, a fim de, contenplar uma parcela de nossa sociedade que tanto necessita de uma visão mais humanizada por parte do Poder Público.

Autenticidade: e0qp7fpj4

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3632/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rogério Cony

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de novembro de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 11 de 2019

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INVIABILIDADE, NO QUAL OS FUNDAMENTOS.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de 12 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de 12 de 2019

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3632/19 **TIPO/Nº:** PLV 336/19

AUTOR: VER. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional (X) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
(X) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Dezembro de 2019.

Presidente

Porto Alegre, 22 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 56.675/2019.

I. A Câmara Municipal de Rio Grande, solicita análise do Projeto de Lei nº 336, de 2019, de autoria parlamentar, que tem por ementa: "*Dispõe sobre a isenção de IPTU aos contribuintes aposentados por invalidez permanente pelo regime geral ou próprio de previdência e/ou portadores de doenças graves e incapacitantes, e dá outras providências*".

II. Inicialmente, cabe ressaltar, que os municípios detêm competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, inciso III[1], comando reiterado no art. 156, inciso I, ambos da Constituição Federal[2]. Ademais, quanto a iniciativa, elucida-se que o Poder Legislativo assim como, o Poder Executivo tem competência concorrente para a iniciativa de leis em matéria tributária, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.[3]

Acerca do tema, recomenda-se, da mesma forma, a leitura do texto Informativo, disponível no site do IGAM, intitulado: "*A Inciativa do Vereador em matéria tributária*"[4].

Em relação ao mérito da proposição, que tem por escopo a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos contribuintes aposentados por invalidez permanente pelo Regime Geral ou Próprio de Previdência e/ou portadores de doenças graves e incapacitantes cujo rendimento mensal seja até 03 (três) salários mínimos nacionais, bem como, a isenção limita-se ao imóvel

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios: [...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[2] Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; [...]

[3] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014).

[4] Disponível em:
<http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/wUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCoo1TsHF0XS3p.pdf>

destinado à moradia do contribuinte, seu cônjuge ou representante legal.

Nesse sentido, salienta-se que tal isenção tributária proposta pela proposição, conforme dispõe o art. 176, do Código Tributário Nacional, será sempre decorrente de lei que assim a estabeleça, discriminando expressamente os tributos a que se destina. Ademais, conforme estabelece o art. 150, § 6º[5] da Constituição da República, a lei que concede a isenção deve ser específica, adequada, portanto a proposição.

Insta registrar que qualquer concessão de isenção tributária dependerá previamente do pleno atendimento ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, sendo que, pela natureza do instituto da isenção, apenas alcançará os fatos geradores futuros, ocorridos após sua entrada em vigência, não abarcando fatos geradores pretéritos.

Destaca-se o julgado do Tribunal de Justiça do RS, infra, acerca da matéria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO, SANADO O DEFEITO NA REPRESENTAÇAO PROCESSUAL. 2. LEI N.º 3.087, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ISENÇÃO DE IPTU AOS CONTRIBUINTES APOSENTADOS POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO REGIME GERAL OU PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA OU PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E INCAPACITANTES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076959923, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 21-05-2018).

Portanto, é **pertinente a proposição legislativa no que tange à legitimidade para legislar sobre a matéria e quanto à iniciativa pelo Poder Legislativo**.

Contudo, insta salientar que a isenção de tributos de caráter não geral, como é o tema central da proposição, de iniciativa parlamentar, configura-se renúncia de receita, sendo necessário que sejam observadas as medidas constantes do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000:

---

[5] Art. 150. [...] § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Grifou-se).

> Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender** ao disposto na **lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições**: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
> I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Grifou-se)

De igual forma, é imperioso destacar, as determinações impostas pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997), especificadamente na vedação de benefícios fiscais aos munícipes, por parte da Administração Pública no ano eleitoral ou o envio de projetos de leis no aludido período. Vejamos:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> [...]
> § 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Assim sendo, se tratando de benefícios fiscais, que venham ser concedidos no ano de 2020 (ano eleitoral)**, incidirá a vedação posto que na prática o benefício será concedido no ano vedado.** Nestes termos, segue os posicionamentos do Tribunal Superior Eleitoral:

Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização. **Decorre do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública**. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. **De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município**, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta. Consulta nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011.
(Grifo nosso).

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. **A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes**. (TSE - Cta: 153169 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 20/09/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81).

A base que o TSE utilizou, é justamente o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, que não pode ser interpretado fora do contexto do artigo que integra (das vedações que visam proteger o bem jurídico que é o equilíbrio da disputa eleitoral).

Ademais, àquela Corte definiu "pela impossibilidade de concessão, em ano eleitoral, de benefícios tributários que impliquem dispensa, por mera liberalidade do poder público, de pagamento do crédito tributário (nesta expressão incluídos o principal e todos os consectários, como correção monetária, juros e multas), esteja ele tecnicamente constituído pelo lançamento (art. 142 do CTN) ou não".

Em suma, cabe-nos esclarecer que em ano de eleições, certas condutas de agentes públicos, servidores ou não, são proibidas, a fim de proteger o equilíbrio da disputa junto ao pleito. Logo, ressalta-se que o bem jurídico a ser tutelado pelas vedações, presentemente comentadas, é o equilíbrio da disputa, e não as eleições, como um todo.

Por fim, é fundamental que a administração pública, por seus gestores, apure se o resultado terá potencial para interferir no resultado da eleição. Se a motivação do ato a ser implementado não se relacionar com o pleito, mas justificar-se por medidas de natureza administrativa, operacional, funcional ou fiscal, dentro de um contexto de planejamento governamental, amparado no interesse público, sem caráter episódico ou eventual, mas alicerçado nos princípios da gestão pública, especialmente o da eficiência (CF, art. 37), não se cogita de proibição, contudo, não é o que se verifica na presente proposição.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 336, de 2019, de iniciativa parlamentar, haja vista, as vedações impostas pela Lei Federal nº 9.504, de 1997, especificadamente no art. 73, §10, assim como, nos diversos julgados do TSE transcritos no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece a disposição.

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor jurídico do IGAM

Diego Frohlich Benites
Bacharel em Direito e Assistente de Pesquisa do IGAM